

gular), n.º 60/05.8TAAMR, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Martins da Costa, filho de José Maria Martins Costa e de Fernanda Martins, natural de Portugal, Terras de Bouro, Rio Caldo, Terras de Bouro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Julho de 1969, casado (regime: desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 10465192, licença de condução n.º P-1242867, com domicílio na Rua Alameda Maria da Fonte, 17, 1.º, esquerdo, São Vítor, 4700 Braga, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 9 de Julho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e bilhete de identidade, passaporte ou a sua renovação.

6 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Eunice Maria Moura Barros*. — O Escrivão-Adjunto, *Nelson Ferreira de Castro*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANADIA

Aviso n.º 7126/2006 — AP

A Dr.ª Susana Querido Duque, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Anadia, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1330/06.3TBAND, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Manuel Monteiro, filho de Paulo Jorge Monteiro e de Margarida Monteiro, natural de Ílhavo, São Salvador, Ílhavo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Novembro de 1988, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 14707384, com domicílio no Bairro da Antiga Cerâmica de Grés (manilhas), Bicarinho, 3780 Sangalhos, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 28 de Julho de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

31 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Susana Querido Duque*. — A Escrivã-Adjunta, *Dina Correia*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso n.º 7127/2006 — AP

O Dr. Manuel Eduardo Sampaio, juiz de direito da secção única do Tribunal da Comarca de Arcos de Valdevez, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 575/05.8TBAW, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Mateus da Silva, filho de Manuel Abelheira da Silva e de Ana Fernandes Mateus, natural de Portugal, Arcos de Valdevez, Soajo, Arcos de Valdevez, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Junho de 1966, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 8038759, com domicílio na Eir, Soajo, 4970-660 Arcos de Valdevez, por se encontrar acusado da prática de um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, praticado em Agosto de 2002, por despacho de 25 de Outubro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

27 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel Eduardo Sampaio*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Conceição Gomes*.

Aviso n.º 7128/2006 — AP

O Dr. Manuel Eduardo Sampaio, juiz de direito da secção única do Tribunal da Comarca de Arcos de Valdevez, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 19/01.4TAAW, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Miguel Cordeiro Santos Silva, filho de Américo Fernando Cordeiro dos Santos Silva e de Isabel Teresa Henriques Cordeiro Silva, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Dezembro de 1972, solteiro, com a identificação fiscal n.º 198814240, titular do bilhete de identidade n.º 10369930, com domicílio na Rua de Contumil, 724, casa 12, 4350-130 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 22 de Junho de 1994, por despacho de 31 de Outubro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado em juízo.

3 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel Eduardo Sampaio*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Glória da Silva Araújo Amorim*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Aviso n.º 7129/2006 — AP

A Dr.ª Paula Cristina Santos, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal no Tribunal da Comarca de Aveiro, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1437/05.4TAAVR, pendente neste Tribunal contra o arguido César Manuel Tavares da Cunha, filho de César Rodrigues da Cunha e de Maria Emília de Jesus Tavares, natural de São João da Madeira, São João da Madeira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Novembro de 1967, casado (regime desconhecido), com a identificação fiscal n.º 188703462, titular do bilhete de identidade n.º 8116876, com domicílio na Rua Combatentes Grande Guerra, 55, 2.º esquerdo, 3700 São João Madeira, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 10 de Agosto de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina Santos*. — A Escrivã-Adjunta, *Conceição Sá*.

Aviso n.º 7130/2006 — AP

A Dr.ª Paula Cristina Santos, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal no Tribunal da Comarca de Aveiro, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 3255/06.3TB AVR, pendente neste Tribunal contra o arguido José Carlos da Silva Beltrão, filho de Carlos Alberto Alegre Beltrão e de Maria de Lurdes Alves da Silva Beltrão, natural da Sé Nova, Coimbra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Janeiro de 1972 com a profissão de desconhecida ou sem profissão, titular do bilhete de identidade n.º 9895770, com domicílio na Rua da Alegria, 113, Mataduços, 3800 Aveiro, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em Março de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proi-